



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0019360-56.2016.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: TIAGO DO VALE MONTEIRO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. FALTA DE PROVA DE QUE OS MENORES FORAM CORROMPIDOS COM A PRÁTICA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Afigura-se inviável a absolvição do crime de corrupção de menores, pois trata-se delito de natureza formal, sendo, portanto, desnecessário para a sua caracterização a ocorrência de resultado naturalístico, isto é, a efetiva corrupção do inimputável, consumando-se com a simples participação dele na empreitada criminosa, juntamente com pessoa maior de idade. (Súmula 500 do STJ).
2. Conforme sedimentado na jurisprudência, a presença de uma única circunstância judicial valorada de forma idônea, como negativa ao acusado, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA)
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0019360-56.2016.814.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: TIAGO DO VALE MONTEIRO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

TIAGO DO VALE MONTEIRO, por intermédio do defensor público Alan Ferreira Damasceno, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crime Contra Crianças e Adolescente da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, pelas práticas delitivas previstas nos art.157, §2º incisos II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Em suas razões, o apelante pugna pela absolvição do crime de corrupção de menores, alegando que não há nos autos prova de que os adolescentes possuíam, à data dos fatos menos de 18 (dezoito) anos, não havendo também qualquer comprovação de que os supostos inimputáveis teriam



sido corrompidos com a prática do crime.

Por fim, combate a dosimetria da pena procedida pelo Juízo a quo em relação ao crime de roubo, pois, em sua ótica, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis, logo a pena-base deveria ter sido fixada no patamar mínimo.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rebate as alegações da defesa, aduzindo que restou inconteste o crime de corrupção de menores, bem como que a pena deve permanecer inalterada, tendo em vista que foram observados os critérios do artigo 68 do Código Penal. Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do Ministério Público de 2º grau.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Promotor de Justiça convocado Sergio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Nunes Ferreira.

Belém (PA), 24 de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0019360-56.2016.814.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: TIAGO DO VALE MONTEIRO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA



REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A controvérsia recursal inicialmente se limita à condenação pelo artigo do .

Sob esse aspecto, sem delongas, afirmo que não merece guarida a alegação, pelos motivos que passo a demonstrar.

O crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é delito formal, que se aperfeiçoa independentemente da existência de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante perquirir, inclusive, se ele já havia praticado outros atos infracionais. A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime do art. do independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500).

Vale ressaltar que em suas razões recursais o apelante em momento algum refuta o auxílio de seus comparsas, apenas assevera que não há comprovação da efetiva corrupção, bem como a ausência de documento confirmatório da idade deles. Ocorre que a menoridade dos adolescentes restou comprovada por meio de documentos hábeis - cópia da identidade e certidão de nascimento -, consoante se apura às fls. 28 e 31 dos autos em apenso.

Logo, inviável o acolhimento da tese de absolvição.

Quanto à possível exasperação indevida na fixação da pena-base do crime de roubo e para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir esse trecho da sentença, in verbis:

COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside),



não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito. O fato de o acusado ter por objetivo comprar roupas e presentes para a namorada deve ser levado em negativamente em consideração.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a abordagem da vítima, amedrontando-a excessivamente, falando que iam matá-la e machucando com puxões e empurrões.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. É de se valorar negativamente o fato de que o veículo da vítima foi abalroado durante o crime, como comprovam o relato da vítima, o laudo pericial de fl. 05 e as notas de fls. 39/41 do IPL, e que diante da falta de condições financeiras da vítima, teve que se privar de seus projetos para o final do ano. Além disso, a vítima ficou aterrorizada com a forma que o roubo aconteceu, tendo alterado a sua rotina de vida, não conseguindo mais dirigir sozinha o seu veículo e precisando da ajuda de seus familiares.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, três delas negativas (motivos, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 142 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Há no caso a circunstância agravante de ser a vítima maior de 60 anos de idade, prevista no art. 61, h, do CP. Há, também, duas circunstâncias atenuantes, pelo fato de o denunciado ter confessado e na época do cometimento do crime ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, incisos, do CP. Realizada a compensação das circunstâncias e atento ao conteúdo da Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.), reduzo a pena em 1 ano e 15 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixo a pena intermediária em 5 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 119 DIAS-MULTA.

3ª FASE



Presente uma causa de aumento – concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3 (1 ano, 8 meses e 25 dias e 39 dias-multa), e fixo a pena definitiva em 6 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 158 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. (grifos no original).

Parece-me importante, ressaltar, que a magistrada, ao efetuar a dosimetria, possui discricionariedade conformada, pois deve observar as penas aplicáveis dentre as cominadas, assim como a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (artigo 59 do Código Penal), e decidir, conforme as balizas fixadas pela lei, a quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Na espécie, resta claro que a juíza sentenciante observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal para considerar, com base no seu livre convencimento motivado, desfavorável ao apelante os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, razão pela qual fixou a pena-base do crime de roubo em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, patamar situado entre o grau mínimo e médio, não podendo sequer se cogitar que não houve razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação.

Nesse sentido, colaciono, verbi gratia, o seguinte precedente:

Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Circunstância judicial. Art. 59 CP. Maioria desfavorável. Impossibilidade. Recurso não provido. Como cediço, o STF, de forma reiterada, já decidiu que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. Nesse sentido: HC 76196/GO. (TJ-RO - APL: 00006534620158220015 RO 0000653-46.2015.822.0015, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/12/2015) (grifo nosso).

Assim, diante da existência de três moduladoras negativas, motivos, circunstâncias e consequências do crime, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias multa.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170250786042 N° 176585



00193605620168140401



20170250786042

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: